



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.836, DE 2026**

**(Do Sr. Milton Vieira)**

Institui a Política Nacional de Transparência e Consentimento Parental na Educação Básica, assegurando o direito à informação e à participação dos pais ou responsáveis legais quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas relacionadas a temas sensíveis, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1765/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO MILTON VIEIRA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

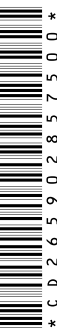
Institui a Política Nacional de Transparência e Consentimento Parental na Educação Básica, assegurando o direito à informação e à participação dos pais ou responsáveis legais quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas relacionadas a temas sensíveis, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

**DO CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Transparência e Consentimento Parental na Educação Básica, com o objetivo de garantir:

- I - o direito dos pais ou responsáveis legais à informação clara, prévia e acessível;
- II - o respeito à formação moral, ética e psicológica da criança e do adolescente;
- III - a participação ativa da família no processo educacional;
- IV - a transparência das instituições de ensino;
- V - a harmonização entre liberdade pedagógica e direitos familiares.



Art. 2º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção integral da criança e do adolescente;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – liberdade de ensinar e de aprender;
- V – direito dos pais de dirigir a educação dos filhos;
- VI – razoabilidade e proporcionalidade;
- VII – cooperação entre família e escola.

## **DO CAPÍTULO II DOS TEMAS SENSÍVEIS**

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se temas sensíveis aqueles que envolvam aspectos relacionados a:

- I – identidade de gênero;
- II – orientação sexual;
- III – diversidade sexual;
- IV – igualdade de gênero;
- V – educação sexual;
- VI – valores morais, éticos ou psicológicos que transcendam o conteúdo técnico-curricular obrigatório.

§ 1º Não se incluem na vedação desta Lei os conteúdos obrigatórios previstos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

§ 2º A abordagem dos temas deverá respeitar a idade, maturidade e o desenvolvimento psíquico do aluno.

## **DO CAPÍTULO III**



## DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão assegurar transparência ativa, mediante:

I - comunicação prévia mínima de 15 (quinze) dias aos pais ou responsáveis;

II - disponibilização do plano pedagógico detalhado;

III - acesso aos materiais didáticos, audiovisuais ou complementares;

IV - identificação dos profissionais responsáveis pela atividade;

V - indicação dos objetivos pedagógicos.

§ 1º As informações deverão ser prestadas por meio físico ou eletrônico, de forma acessível e compreensível.

§ 2º As instituições deverão manter canal permanente de comunicação com os pais ou responsáveis.

## DO CAPÍTULO IV DO CONSENTIMENTO PARENTAL

Art. 5º A participação do aluno nas atividades previstas nesta Lei dependerá de consentimento prévio, livre, informado e inequívoco dos pais ou responsáveis legais.

§ 1º O consentimento poderá ser:

I - escrito;

II - eletrônico com validação de autenticidade.

§ 2º O silêncio do responsável não autoriza a participação.

§ 3º O consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo.

## DO CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DO ALUNO



Art. 6º É assegurado ao aluno:

I - o direito de não participar das atividades sem qualquer prejuízo pedagógico;

II - a oferta de atividade alternativa equivalente;

III - a preservação de sua integridade psicológica e emocional;

IV - o respeito à sua dignidade e individualidade.

Art. 7º É **vedado** às instituições de ensino:

I - constranger, expor ou discriminar o aluno;

II - penalizar direta ou indiretamente por ausência nas atividades;

III - omitir informações relevantes aos responsáveis;

IV - condicionar avaliação ou frequência à participação.

## **DO CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA E CONTROLE**

Art. 8º As instituições de ensino deverão instituir:

I - protocolo interno de transparência pedagógica;

II - registro formal das autorizações parentais;

III - mecanismos de auditoria e controle interno;

IV - relatórios periódicos de conformidade.

Art. 9º Compete aos sistemas de ensino:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - estabelecer diretrizes complementares;

III - disponibilizar canais de denúncia e acompanhamento;

IV - promover capacitação de profissionais da educação.



## **DO CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES**

Art. 10 O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência;
- II - multa administrativa proporcional;
- III - suspensão de atividades pedagógicas específicas;
- IV - restrições administrativas;
- V - outras sanções previstas na legislação educacional.

§ 1º A penalidade deverá observar a gravidade da infração e a reincidência.

§ 2º É vedada a aplicação de sanções desproporcionais que comprometam o direito à educação.

## **DO CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 A União estabelecerá diretrizes nacionais para implementação desta Política.

Art. 12 Estados, Distrito Federal e Municípios poderão regulamentar esta Lei conforme suas competências.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, em âmbito nacional, a Política de Transparência e Consentimento Parental na Educação Básica, com vistas a assegurar a participação efetiva da família no processo educacional, especialmente no que se refere à abordagem de temas sensíveis relacionados à formação moral, psicológica e social de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 consagra, como um de seus pilares fundamentais, a centralidade da família na formação dos indivíduos.

O art. 226 reconhece a família como base da sociedade, enquanto o art. 227 estabelece o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento, com absoluta prioridade.

Nesse contexto, o direito dos pais de participar da educação dos filhos não se limita ao acompanhamento escolar formal, mas abrange também a possibilidade de conhecer, compreender e, quando necessário, consentir quanto à exposição de seus filhos a conteúdos que ultrapassem o núcleo técnico-pedagógico obrigatório.

O projeto não pretende restringir a liberdade de ensinar, tampouco promover qualquer forma de censura pedagógica. Ao contrário, busca harmonizar princípios constitucionais igualmente relevantes, como o pluralismo de ideias, a liberdade de cátedra e o direito dos pais de dirigir a formação moral de seus filhos.

A proposta encontra respaldo em normas nacionais e internacionais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma a proteção integral e o papel prioritário da família na formação da criança. No plano internacional, tratados de direitos humanos reconhecem o direito dos pais de assegurar a educação dos filhos em conformidade com suas convicções.



Importa destacar que o projeto adota solução equilibrada e juridicamente adequada, ao não vedar conteúdos ou práticas pedagógicas, mas sim instituir mecanismos de transparência e consentimento informado. Trata-se de medida proporcional e razoável, que fortalece o vínculo entre família e escola, promovendo maior confiança, cooperação e segurança no ambiente educacional.

Além disso, a iniciativa busca prevenir conflitos recorrentes no ambiente escolar, decorrentes da ausência de comunicação clara entre instituições de ensino e responsáveis legais. Ao estabelecer deveres objetivos de informação e assegurar o consentimento prévio, a proposta reduz litígios, aumenta a previsibilidade e fortalece a governança educacional.

A previsão de atividades alternativas para os alunos cujos responsáveis não autorizarem a participação em determinadas atividades assegura que não haja prejuízo pedagógico, garantindo o direito à educação de forma plena e inclusiva.

Do ponto de vista federativo, o projeto respeita a repartição de competências prevista na Constituição, ao estabelecer normas gerais, permitindo que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem aspectos específicos conforme suas realidades.

Por fim, a presente proposta reafirma o compromisso com uma educação plural, democrática e respeitosa, na qual família e escola atuam de forma colaborativa na formação das futuras gerações.

Diante do exposto, considerando a relevância social, jurídica e educacional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado **MILTON VIEIRA**





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265902857500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Vieira



\* CD 265902857500 \*

**FIM DO DOCUMENTO**